

## **PARECER DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000012/2026.33**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.  
EDITAL Nº 001/2026 (RETIFICADO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – INPACTA**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por Engeplanti Consultoria Ltda, na qual sustenta, em síntese: a) suposta indevida exigência de comprovação técnica relacionada a obras tombadas (item 5.2.3); b) alegada desproporcionalidade nas exigências de experiência mínima, titulações e certificações para determinados profissionais (itens 5.3.4.1 e 5.3.4.4); e c) pretensa irregularidade na previsão de manutenção de preposto no Município de Maringá durante a execução contratual (item 5.2.4).

### **II. ADMISSIBILIDADE**

Conhece-se da impugnação, por apresentada no prazo previsto no edital e em conformidade com o rito de impugnações.

### **III. MÉRITO**

#### **III.1 - DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM OBRAS TOMBADAS (ITEM 5.2.3)**

A empresa alega que a exigência de comprovação de experiência em obras tombadas (5.000 m²) é indevida, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, sob o argumento de que no Município de Maringá os imóveis tombados são de propriedade particular e não haveria demanda concreta que justifique a exigência.

O argumento não merece prosperar.

O objeto da licitação, conforme expressamente delineado no instrumento convocatório, destina-se ao “Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços em Engenharia e Arquitetura [...] para execução do plano de obras civis, vias públicas, obras de infraestrutura para futuras obras de interesse do **Estado do Paraná e de seus Municípios**”.

Trata-se, portanto, de um registro de âmbito estadual, que poderá atender não apenas Maringá, mas **todos os municípios paranaenses**, muitos dos quais possuem acervo de bens tombados sob tutela pública (museus, teatros, prédios administrativos históricos, centros culturais) que exigem, por força do Decreto-Lei nº 25/37 e das legislações estaduais e municipais de proteção ao patrimônio, intervenções técnicas altamente especializadas.

O Sistema de Registro de Preços tem por finalidade permitir contratações futuras, sob demanda, a partir de necessidades que podem se materializar ao longo da vigência da ata, em especial quando o objeto abrange projetos de engenharia e arquitetura com diferentes tipologias. Nesse contexto, é legítimo que o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) antecipe, de forma motivada, requisitos de qualificação compatíveis com os riscos associados à execução, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que, no SRP, não há obrigação de contratação integral do valor estimado, mas sim a necessidade de assegurar que, quando acionada a Ata, a vencedora detenha capacidade técnica e operacional para atender ordens de serviço que podem ocorrer de forma fracionada e concomitante, preservando prazos, qualidade e rastreabilidade dos entregáveis.

No caso, a elaboração de projetos compatíveis com bens tombados impõem restrições técnicas e normativas próprias, demandando domínio de procedimentos de compatibilização de projetos, aprovação junto a órgãos de preservação, especificação de soluções reversíveis e mitigação de impactos, sob pena de danos ao patrimônio cultural e de paralisação futura de obras. Assim, a exigência objetiva selecionar licitantes com experiência prévia demonstrável em cenários de maior sensibilidade técnica e regulatória.

Ademais, o próprio objeto licitatório prevê a possibilidade de se exigir “certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras)”, demonstrando que o escopo do contrato é amplo e exige profissionais com expertise em nichos específicos da engenharia e arquitetura.

Não se pode olvidar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa e a empresa mais preparada para atender demandas futuras e imprevisíveis, inclusive aquelas que envolvam restrições legais e normativas específicas. Exigir expertise prévia em obras tombadas é medida acautelatória que visa evitar que o Poder Público contrate, no futuro, empresas inabilitadas para lidar com as complexidades do patrimônio histórico, gerando riscos de danos irreparáveis à memória cultural do Estado.

Indefere-se o pedido, mantendo-se incólume a exigência contida no item 5.2.3 do Edital.

### **III.2 DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA E CERTIFICAÇÕES (ITENS 5.3.4.1 E 5.3.4.4)**

A impugnante contesta a exigência de 10 anos de experiência para Coordenador, 20 anos para Consultor de Qualidade, além de pós-graduações específicas e certificações de sustentabilidade (LEED), argumentando que a Lei 14.133/2021 não autoriza tempo mínimo de formação como requisito autônomo e que tais exigências são desproporcionais.

Novamente, assiste razão ao Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA).

O objeto licitatório apresenta complexidade técnica consubstancial às exigências profissionais estabelecidas, caracterizando-se pela elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos em plataforma BIM, compatibilização de múltiplas disciplinas de engenharia, orçamentação analítica e sintética, além de capacitação de profissionais.

A exigência de **10 anos de experiência para o Coordenador** não é meramente temporal, mas sim um indicador razoável de que o profissional acumulou vivência prática suficiente para gerenciar equipes multidisciplinares, solucionar conflitos de projeto e garantir a interoperabilidade entre os diversos sistemas na metodologia BIM. A experiência é, reconhecidamente, um critério

objetivo de qualificação, não sendo vedada pela Lei 14.133/2021, desde que guarde proporcionalidade com o objeto, o que é o caso.

Quanto ao **Consultor de Qualidade com 20 anos de formação**, trata-se de profissional sênior, responsável por assegurar que todos os projetos atendam às normas técnicas, requisitos de sustentabilidade e padrões de excelência. A exigência de duas décadas de formação não é arbitrária, mas sim compatível com a alta responsabilidade do cargo, que envolve a certificação final da qualidade técnica dos documentos que subsidiarão futuras licitações de obras públicas, cujos valores podem alcançar centenas de milhões de reais. Erros de projeto, neste contexto, geram prejuízos incalculáveis e riscos à segurança das futuras edificações.

O critério, portanto, busca reduzir risco de retrabalho, incompatibilizações e falhas de quantitativos/orçamentação, priorizando experiência efetiva de coordenação e validação. Trata-se de senioridade funcional vinculada às responsabilidades do papel, e não de reserva de mercado.

A **s pós-graduações específicas** (Infraestrutura de Transportes/Rodovias e Engenharia de Custos) e a certificação de sustentabilidade de projetos ou participação em projeto em processo de certificação de qualidade (LEED) são igualmente justificadas. O Edital prevê expressamente a elaboração de projetos de infraestrutura viária e a necessidade de orçamentos analíticos precisos, que exigem domínio de técnicas avançadas de custos. A certificação LEED ou compatível, por sua vez, está alinhada com a previsão editalícia de que os projetos possam vir a exigir "certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho". Exigir tal certificação do Consultor de Qualidade é garantir que a empresa contratada tenha know-how para conduzir projetos que atendam aos mais altos padrões internacionais de sustentabilidade, caso o Estado assim decida no futuro. Sendo todas as exigências, imprescindíveis à execução do serviço a ser contratado.

Vale destacar o **entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**, que admite exigências de qualificação técnica específicas e aprofundadas quando o objeto da licitação assim o recomendar, especialmente em contratações de serviços de engenharia, onde a capacidade técnica dos profissionais é o principal ativo a ser avaliado. Não se trata de restrição à competitividade, mas de garantia de que o Poder Público contratará empresas efetivamente capacitadas para entregar serviços de alta complexidade.

**Indefere-se** o pedido, mantendo-se integralmente as exigências contidas nos itens 5.3.4.1 e 5.3.4.4 do Edital.

### **III.3 DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO FIXO EM MARINGÁ (ITEM 5.2.4)**

A empresa alega que a exigência de preposto fixo no Município de Maringá como condição de participação viola os princípios da isonomia e competitividade, restringindo a participação de empresas de outras localidades.

A impugnante incorre em equívoco interpretativo. O item 5.2.4 não estabelece a exigência de preposto fixo como requisito de habilitação, mas sim como condição de execução contratual, conforme se depreende de sua própria redação: "*Caso a CONTRATADA não ser [sic] domiciliada em Maringá, ela deverá obrigatoriamente manter, durante toda a execução, preposto aceito pela CONTRATANTE no Município de Maringá/PR*".

Não se exige instalação prévia, filial ou sede no Município como condição de participação; a obrigação recai apenas sobre a contratada após a adjudicação/contratação, durante a execução.

Além disso, a manutenção de preposto é expressamente prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o contratado deverá manter preposto aceito pelo Instituto de Projetos

Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato (art. 118). Assim, longe de representar restrição indevida, a cláusula materializa comando legal e se harmoniza com o dever de gestão e fiscalização contratual.

Trata-se de cláusula de execução, plenamente válida e amparada também pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e pelo poder-dever do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) de fiscalizar a correta execução do contrato (art. 117 da Lei 14.133/2021).

O objeto licitatório, embora envolva atividades técnicas que podem ser desenvolvidas remotamente, demandará, inevitavelmente, reuniões presenciais com a equipe de fiscalização, vistorias técnicas in loco, levantamentos de campo (topografia, sondagens) e atendimentos urgentes. A exigência de preposto fixo no município visa garantir agilidade na comunicação, redução de prazos para atendimento de demandas e efetividade na supervisão dos serviços.

Ademais, a jurisprudência do TCU e da doutrina especializada é pacífica no sentido de que é lícito ao Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) exigir, na fase de execução contratual, que a contratada mantenha representante ou estrutura mínima no local da prestação dos serviços, especialmente quando se tratar de contratos de escopo continuado ou com necessidade de atendimentos presenciais frequentes.

Importante destacar que a cláusula não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades. Elas podem participar livremente do certame e, caso vencedoras, deverão cumprir a exigência após a contratação, organizando-se para manter um preposto (que pode ser um profissional autônomo, um escritório de representação ou até mesmo um dos sócios) no município. Trata-se de condição perfeitamente exequível e que não onera desproporcionalmente o contratado, sendo medida corriqueira em contratos públicos de engenharia.

**Indefere-se** o pedido, mantendo-se a redação original do item 5.2.4 do Edital.

#### **IV. CONCLUSÃO / DECISÃO**

Ante o exposto, essa Diretoria decide por CONHECER e, no mérito, INDEFERIR a impugnação apresentada por ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., mantendo-se as disposições do Edital nº 001/2026 (retificado) e seus anexos.

Maringá, 04 de março de 2026.

Márcio Luis Catelan  
Diretor Técnico

Odacir Cristovan Fiorini Júnior  
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 04/03/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 04/03/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8084824** e o código CRC **7C35EFC4**.

---

Referência: Processo nº 43.04.00000012/2026.33

SEI nº 8084824